



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

**Processo:** n.º 50/2022

**Acórdão:** n.º 52/2023

**Data do Acórdão:** 29/03/2023

**Área Temática:** Criminal

**Relator:** Alves Santos

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

### I- Relatório

Por sentença proferida pelo Tribunal Judicial da Comarca da Praia, de entre outros arguidos, o **A**, melhor identificado no processo, foi condenado nos seguintes termos:

1. Na pena parcelar de 20 anos de prisão pela prática de um crime de homicídio agravado, na sua forma consumada, p. e p. nos termos dos art.ºs 122.º, 123.º, als. b), c) e d), do Código Penal;
2. Na pena parcelar de 5 anos de prisão pela prática de um crime de roubo, p. e p. pelo art.º 198.º, n.ºs 1 e 2, 1.ª parte, do Código Penal;
3. Na pena parcelar de 3 anos de prisão pela prática de um crime de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, al. c), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio;
4. Na pena parcelar de 6 meses de prisão pela prática de um crime de disparo de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio;
5. Na pena parcelar de 1 ano e 6 meses de prisão pela prática de um crime de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, al. d), da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio.

Efetuando o cúmulo jurídico, o referido arguido foi condenado na pena única de 26 (vinte e seis) anos de prisão.

Finalmente, foi condenado em custas processuais.

De entre os arguidos julgados e condenados, inconformado com a sentença proferida pelo aludido Tribunal de primeira instância, o arguido **A** interpôs recurso para o Tribunal da



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Relação de Sotavento que, na sequência dessa impugnação, proferiu o acórdão n.º 156/2022, datado de 31/10, através do qual concedeu provimento parcial ao recurso interposto e, conseqüentemente, condenou o arguido (enquanto coautor material com outro indivíduo) na pena de 16 (dezasseis) anos de prisão, pela prática de um crime de homicídio voluntário, simples.

Feito novo cúmulo jurídico, com as demais penas parcelares aplicadas em primeira instância, esse Tribunal o condenou na pena única de 18 (dezoito) anos e 6 (seis) meses de prisão.

Para além disso, o Tribunal de Segunda Instância o condenou em custas processuais.

De novo inconformado, o arguido/Recorrente A interpôs recurso para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) apresentando conclusões nos termos que se seguem:

1. *“Por considerar que houve factos na decisão recorrida, que foram considerados provados, mas que, segundo o recorrente, não aconteceram, nem ficaram provados;*
2. *Por não ter sido considerado, o princípio "in dubio pro reo" consubstanciado ao da presunção da inocência que beneficia o recorrente e, por ter havido violação do princípio que é o considerado basilar no direito penal;*
3. *Entende o recorrente que, inexistem quaisquer motivos para que seja mantida a sua condenação, numa pena tão pesada que pode arruinar a sua vida, por ser injusta”.*

Apresentadas as suas conclusões, o Recorrente terminou dizendo o seguinte: “(...) deve-se considerar provimento ao presente recurso, e, em consequência, revogar a decisão recorrida, no tocante à condenação, em pena de prisão tão pesada que, a seu ver, merece uma análise profunda e que, conseqüentemente, seja substituída por outra que o absolva ou que seja reduzida, para permitir a suspensão da sua execução, para que retome a sua vida e siga o caminho do bem”.

\*

O recurso foi admitido com subida imediata, nos próprios autos e com efeito suspensivo.

O Digno representante do Ministério Público junto do Tribunal recorrido não apresentou contra-alegações.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Subidos os autos ao Supremo Tribunal de Justiça, o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República emitiu douto parecer, com base nos fundamentos de fls. 900 a 903, através do qual atestou que a decisão deve ser mantida, porque a pena foi acertada, justa e adequada.

\*

Foi cumprido o disposto no art.º 458.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal, não tendo o Recorrente pronunciado sobre o parecer do Ministério Público.

Sem prejuízo para questões de conhecimento oficioso, é pacífico entre nós que é pelas conclusões que se delimita o objeto do recurso e se fixam os limites cognitivos dos tribunais “*ad quem*”, ou seja, são elas que delimitam o âmbito do recurso e é através da estrutura da fundamentação que se determina esse âmbito e o destino da pretensão formulada pelo recorrente.

Assim sendo, em coerência com o acabado de assegurar, atento ao conteúdo das conclusões do Recorrente, tem-se por alcançado como questões a serem resolvidas as seguintes:

- Errada avaliação da prova quanto a factos dados por provados; e
- Violação do princípio “*in dubio reo*”.

### II- Fundamentação de facto e de direito

#### a) Factos provados

O Tribunal de primeira instância outorgou como factos provados, que foram confirmados por via do acórdão recorrido e por isso devem se manter, os seguintes<sup>1</sup>:

1. “*No dia 30 de dezembro de 2020, depois das 20h:00 a vítima **B** e testemunha **C**, circulavam apeados na Rampa de Achada Grande Frente ao lado da Sede da Polícia Judiciária na encosta que dá acesso à Zona de Jamaica na direcção da residência de **B**;*

---

<sup>1</sup> Reproduz-se aqui, nos seus exatos termos, o que foi tido pela primeira instância como sendo factos assentes e confirmado pela segunda instância.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

2. *A dado momento, e a poucos metros de distância, a vítima **B** e a **C** depararam com os arguidos dos autos, **A** e **D** a caminharem-se na direcção delas, subindo o mesmo caminho;*
3. *Os arguidos **A** e **D** ao avistarem o malgrado **B** e a **C**, avançaram contra eles;*
4. *Ao se cruzarem, o arguido **A** sacou de uma arma de fogo "boca bedju" municada com uma munição de caça de cal. 12mm apontando na direcção das vítimas dizendo "dan";*
5. *Por sua vez o arguido **D** posicionou-se atrás das vítimas, ficando as duas no meio deles;*
6. *Acto contínuo, o arguido **A** retirou da **C** a bolsa que levava consigo contendo de entre outros, um telemóvel de marca Samsung, uma carteira contendo dinheiro e cartão Vint4;*
7. *Ainda o arguido **A** retirou à força física de **C** um par de brincos que esta trazia nas orelhas e sob ordens daquele;*
8. *Porque a vítima **C** insistia em não largar a bolsa, o co-arguido **D** que se encontrava posicionado atrás, arremessou-lhe uma pedrada atingindo-lhe no braço direito;*
9. *O arguido **A** que trazia a arma de fogo apontada às vítimas, efectuou um disparo em direcção ao **B** a menos de um metro atingindo-lhe na cabeça, região ocular esquerda provocando assim a sua morte;*
10. *Depois, os arguidos puseram-se em fuga do local, levando com eles os objectos subtraídos;*
11. *No dia 12 de março de 2021 por volta das 7h:00, a PJ realizou busca na casa de **A** na Zona de Jamaica, encontrou e apreendeu de entre outros, um taco de basebol, um cordão com um invólucro de munição 7,62x61mm, na residência da namorada do **A** em Cancelo Concelho de Santa Cruz, uma arma de fogo de fabrico artesanal, cano médio "Boca bedju", um conjunto de casaco e calças camuflados, um chapéu camuflado de marcas adidas (...);*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

12. *O arguido frequentava e pernoitava por várias vezes na casa da sua namorada **E** em Canelo de Santa Cruz;*
13. *Foram encontrados na casa do **D** na localidade da Várzea - Santaninha, uma munição de espingarda automática AKM de cal. 7,62mm, réplicas de arma de fogo, telemóveis, casaco capucho, gorro preto;*
14. *Na mesma data foram realizadas buscas na residência de **F** e **G** (conviventes) onde foram encontradas, cerca de 0,739 gramas de cocaína, Creatina 276,960 gramas. 7.000\$00 em dinheiro, telemóvel, tablet (...);*
15. *O arguido **F** recebe dinheiro da mãe emigrante no estrangeiro que o apoia e à companheira e filho de ambos, inclusive com remessas de bidões com roupas e outros produtos para venda;*
16. *Igualmente em 12 de março de 2021 a PJ na sequência de uma busca que realizou na residência de **I**, encontrou um carregador de pistola de cal. 9 mm;*
17. *O arguido **H**, apanhou a pedido da sua sogra a ora testemunha **J**, uma bolsa que se encontrava no telhado da casa desta;*
18. *Foi o som típico de chamadas de telemóvel vindo daquele terraço que chamou a atenção de **J** motivando a que a pedido, o **H** fosse resgatá-lo;*
19. *O arguido **H** passou a utilizar o telemóvel que mais tarde viria a descobrir que pertencia à **C**, a ora vítima dos autos;*
20. *Os arguidos **A**, **D**, **F** e **I** agiram de forma livre, voluntária e conscientemente;*
21. *Os arguidos **A** e **D** sabiam que as suas condutas eram proibidas por Lei;*
22. *Apenas o arguido **I** tem antecedentes criminais.”*

\*

Feita a reprodução textual da factualidade dada por assente pela primeira instância e confirmada pela segunda, é momento de cuidar das questões colocadas e admitidas.

Entretanto, porque quanto ao âmbito material do recurso, a exceção dos casos previstos no n.º 2 do art.º 440.º do Cód. Proc. Penal, no nosso sistema impera o princípio do conhecimento



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

amplo<sup>2</sup>, segundo o qual, o recurso interposto de uma decisão a abarca no seu todo, ao certo, abrange todo o seu âmbito material (n.º 1 do dito art.º 440.º CPP), é ressaltar que, em um dos casos, em que no nosso entendimento o enquadramento jurídico foi feito de forma indevida pela primeira e segunda instâncias, não havendo nenhuma delimitação do âmbito material do recurso, se irá conhecer oficiosamente dessa questão.

- b) Da alegada errada avaliação da prova quanto a factos dados por provados e violação do princípio “*in dubio pro reo*”

Alegando que as provas produzidas durante a audiência de discussão e julgamento se revelaram frágeis, ténues e inibidores da verdade material, daí ter recorrido dessa decisão para o Tribunal da Relação de Sotavento, o Recorrente afirma que se se fizer “(...) *uma análise profunda e imparcial, provavelmente se possa chegar a uma conclusão diferente da que chegou o Tribunal recorrido*”. Dito isto o Recorrente afirma que, (...) *na sua ótica, a sua condenação foi estribada em fatos que as testemunhas não presenciaram, mas que pressupuseram que aconteceu, pelo facto de ter visto o recorrente a passar na companhia do arguido D, quando regressavam do trabalho*”. Mais disse, apesar das considerações do Tribunal da Relação de Sotavento, “(...) *continua a defender que não esteve presente no local do crime e que tudo não passa de uma tentativa de incriminação, por parte do D, com o objetivo de desviar o foco do verdadeiro autor dos factos*”. Mais adiante, atacando a asserção do Tribunal recorrido de que não vislumbrou qualquer estado de dúvida razoável e inultrapassável com os elementos constantes do processo, daí não se justificar o recurso ao princípio “*in dubio pro reo*”, por ele invocado, o Recorrente afirma que “(...) *se sente injustiçado, pelo que está disposto a esgotar todas as vias legais para que a justiça funcione e faça jus ao ditado popular que diz "mais vale um*

---

<sup>2</sup> Cfr. José Gonçalves da Costa, “Recursos”, in Jornadas de Direito Processual Penal, organização do Centro de Estudos Judiciários, Almedina, 1997, p. 415.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

*criminoso solto do que um inocente na cadeia".* Na sequência disso, o Recorrente reiterou a sua afirmação de violação ao dito princípio.

Tal como defendeu aquando do recurso da sentença da primeira para a segunda instância, o Recorrente continua a defender que não esteve no local dos factos, não cometeu os crimes de que foi condenado e que a prova produzida no processo assenta em depoimento de pessoas que não assistiram ao sucedido e na versão do seu coarguido que o quer incriminar, com o propósito de desviar o foco do verdadeiro autor dos factos.

É com base nestes dizeres que o Recorrente procura convencer a justiça de que é inocente e que, na pior das hipóteses, deve ser agraciado com o “*in dubio pro reo*”.

Descrita toda a argumentação apresentada pelo Recorrente quando impugnou a decisão da primeira instância, bem assim como tecidas pertinentes considerações legais, doutrinárias e jurisprudenciais sobre a valoração da prova e os procedimentos quanto à impugnação da matéria de facto, o Tribunal da Relação de Sotavento transcreveu a fundamentação daquela instância e, em seguida, assegurou que “(...) *da análise desse trecho resulta evidente que o julgador não se eximiu de explicitar o respectivo raciocínio que desembocou na decisão supra transcrita, num processo que se pauta pela sua objectividade e lógica, não descurando as regras que advém da experiência, sendo a decisão sobre a matéria de facto perfeitamente plausível ante os elementos probatórios produzidos e examinados em audiência*”. Dito isto, afirmou o Tribunal recorrido que o alibi apresentado para convencer a justiça de que não esteve no local dos factos, não procede, desde logo porque a versão do seu coarguido, conjugado com a versão de duas das testemunhas, o coloca no palco dos acontecimentos, exatamente na hora da sua ocorrência. Dito isto, apresentou as contradições das duas testemunhas por ele apresentadas (a sua mãe e a sua namorada) quanto à hora em que, alegadamente, chegou em casa e não voltou a sair, afastado assim qualquer credibilidade à versão da mãe dele de que chegou em casa às 18:00 e não voltou a sair nesse dia. Ainda sobre este ponto, partindo das ilações do Tribunal de primeira instância, inferiu o tribunal recorrido que, ao contrário do alegado pelo Recorrente, da versão da sua namorada, resulta que, à hora da ocorrência dos factos, ele não se encontrava na companhia dela.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Chegado a este ponto, o Tribunal recorrido assegurou que o juízo probatório feito pelo Mmo. Juiz de primeira instância “(...) *não revela vícios ou desvios de raciocínio lógico, sendo que a conclusão extraída, do acervo de provas, não se patenteia irrazoável, nem discricionário, antes se erigindo como, perfeitamente, se calhar a mais, plausível, ante o manancial de provas, analisado de forma objectiva e concatenada*”.

A propósito do alegado “*in dubio pro reo*”, o Tribunal recorrido assegurou que “(...) *calcorreada a fundamentação, não se vislumbra que o julgador, ante o manancial de provas, se deparou com um qualquer estado de dúvida razoável e inultrapassável com os elementos constantes do processo, razão porque não se justificava o recurso ao princípio do in dubio pro reo, invocado pelo recorrente*”.

Nesta ordem e ideias, a instância recorrida deu por não procedente o recurso quanto à matéria probatória, incluindo quanto ao alegado “*in dubio pro reo*”.

Ora, pelo exposto fica mostrado que, quanto aos fundamentos que estiveram na base do apuramento da factualidade, não assiste razão ao Recorrente, sendo que o que ele pretende é, no fundo, tentar obter um eventual entendimento diverso, mas que não pode proceder.

Conforme resulta dos art.ºs 174.º e 177.º do Cód. Proc. Penal, na apreciação da prova, o julgador está dependente de limites decorrentes da vinculação temática e do funcionamento do princípio da livre apreciação da prova, claro está, sem olvidar os limites, à essa livre apreciação, impostos por lei.

A livre apreciação da prova está ancorada a um dever<sup>3</sup> assente nas regras da experiência e na livre convicção do julgador<sup>4</sup>.

Disto resulta que o julgador proceda a uma valoração racional, objetiva e crítica da prova produzida, que não se confunde com qualquer arte de julgar. Aliás, mostra-se assente na

---

<sup>3</sup> No dizer de Figueiredo Dias, in *Direito Processual Penal I*, Coimbra, 1974, p. 202 “(...) *a liberdade de apreciação da prova é, no fundo, uma liberdade de acordo com um dever – o dever de perseguir a chamada verdade material – de tal sorte que a apreciação há-de ser, em concreto, reconduzível a critérios objetivos e, portanto, em geral suscetível de motivação e de controlo (...)*”.

<sup>4</sup> “(...) *A livre convicção do julgador não consiste na afirmação do arbítrio, sendo, antes a apreciação da prova também vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório*” (cfr. Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal II*, Editorial Verbo, Lisboa, 1.ª edição, 1993, p. 110).





## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

doutrina e na jurisprudência que a livre apreciação da prova não aponta para uma apreciação arbitrária, discricionária ou obstinada da prova, nem para uma apreciação subjetiva de aquele que tem a missão de julgar, não se assenta em impressões ou conjeturas de difícil ou impossível de objetivação, “(...) *ela deve ser entendida como sendo uma valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas da experiência e dos conhecimentos científicos, que permitam objectivar a apreciação, requisito necessário para uma efectiva motivação da decisão*”<sup>5</sup>.

É nesta senda que se considera, “*maxime*”, que a produção da prova, que deva servir para fundar a convicção do julgador, é aquela que é realizada na audiência<sup>6</sup>, em conformidade com os princípios inatos de um processo de estrutura acusatória, quais sejam os princípios da imediação, da oralidade e da contraditoriedade na produção da prova.

E porque a valoração da prova fica expressa na motivação da sentença, por um lado, ela serve de fator de legitimação do poder jurisdicional, por outro, permite aos tribunais superiores aferir o caminho seguido pela instância recorrida, bem assim outros interessados aferir quanto ao respeito pelos princípios da legalidade, da independência e da imparcialidade do julgador.

Outrossim, existe uma íntima conexão entre o princípio da livre apreciação da prova, o princípio da presunção de inocência, o dever de fundamentação das sentenças, o direito ao recurso, bem como o direito à tutela jurídica efetiva.

Expostos entendimentos assentes, deve-se dizer que não se pode olvidar que a decisão sobre a matéria de facto assenta no resultado de todas as operações intelectuais, integradoras de todas as provas oferecidas e que tenham merecido a confiança do juiz.

Ao contrário do desejado pelo Recorrente, ao certo, fazer valer a sua versão que se assenta, puro e simples, em obter resultado que o retire da cena do crime, se assegura que não existem critérios definidos previamente pela lei que predefinam o valor a atribuir à prova ou que estabeleçam uma certa escala valorativa entre os diversos meios de prova.

---

<sup>5</sup> Germano Marques da Silva, *idem*, p. 111.

<sup>6</sup> Cfr. art.º 391.º do Cód. Proc. Penal.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Assim sendo, v.g., o valor a atribuir à prova resultante da audição do arguido não vale, previamente, mais ou menos que o valor adveniente da análise das demais provas, certo é que todas elas, produzidas e/ou examinadas em sede de audiência de julgamento, devem ser valoradas segundo a livre convicção do julgador, atendendo à lei e às regras da experiência, e servirem para a formação da convicção do julgador.

No case em análise, os dados trazidos à colação pelas instâncias mostram que a decisão probatória se assentou em critérios objetivos, tendo o julgador formado a sua convicção através de todos os meios colocados à sua disposição, sendo que o resultado não adveio de apreciação arbitrária e nem a prova ou parte dela se resumiu a uma simples impressão gerada no espírito do julgador. Pelo contrário, do descrito e demonstrado pelas instâncias abaixo desta, depreende-se que a prova se assentou em valorações racionais, críticas, conforme às regras comuns da lógica, da experiência e dos conhecimentos científicos do julgador, daí não carecer de reparo.

Ao contrário do caminho seguido pelo Recorrente, de ataque generalizado à matéria de facto dada por assente, deve-se recordar que não cabe ao Tribunal “*ad quem*” rever a causa na sua totalidade, mas sim se pronunciar sobre pontos concretos de facto que o recorrente considera incorretamente julgados.

Para além da negação dos factos criminosos e dizer que as provas feitas na audiência se revelaram frágeis, ténues e inibidores da verdade material, pouco mais o Recorrente se estriba para atacar a valoração probatória feita com base em todos os elementos apresentados à justiça.

Recorda-se que até as próprias testemunhas apresentadas por ele, com vista a demonstrar que nesse dia chegou em casa às 18:00 e não voltou a sair, foram contraditórias. Sendo certo que uma delas (a namorada) até ajudou a tirar ilação de que, à ora do sucedido, não estavam juntos. Mais, para além do seu coarguido, outras pessoas testemunharam que os arguidos foram vistos juntos após as 19:00, o que atira por terra a tese de que estava em casa a partir das 18:00.

Chegados a este ponto, assegura-se que no caso concreto, atendendo aos meandros do sucedido, pelas razões apontadas pelo Tribunal recorrido, a prova foi valorada corretamente, feita mediante a livre avaliação do julgador, isenta de qualquer ilegalidade, arbitrariedade e/ou subjetivismo, razão pela qual, quanto a isso, nenhum reparo se tem a fazer ao acórdão recorrido.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Através da fundamentação da factualidade assente fez-se uma demonstração racional, tendo a produção da prova traduzido num esforço de razoabilidade, em que se procurou reconstituir algo que se passou e que, por isso, se tornou irrepetível.

Atendendo aos motivos por ele apresentados pelo Recorrente, o facto de não concordar com a avaliação feita pelo Tribunal recorrido é, em verdade, irrelevante.

Assim é porque o que resulta da sua impugnação é uma tentativa de querer impor a sua apreciação da prova, isso tendo em conta o seu interesse pessoal, não o da justiça objetiva.

De entre outros, basta ver que não tem lógica alguma o seu coarguido confessar parte do sucedido só para, no dizer do Recorrente, o incriminar e “(...) *desviar o foco do verdadeiro autor dos factos*”. Nada disto faz sentido e da prova efetuada nada disso resulta assente.

Esta e outras afirmações não tem coerência, menos ainda racionalidade, sendo que apenas revela a tentativa do Recorrente no sentido de se ver ilibado da factualidade apurada. Aliás, ao falar de “*probabilidade*” de conclusão diferente através deste recurso (diferente da que chegou o Tribunal recorrido), o próprio Recorrente revela a fragilidade da sua argumentação e deixa patente o seu propósito de tentar a sua sorte junto do Supremo Tribunal.

Finalmente, deve-se dizer que, face à prova produzida e a necessária ligação que se deve fazer da mesma com o Recorrente, o que o coloca no centro da atuação criminosa, não adianta, sequer, invocar o “*in dubio pro reo*”, com base na sua negação e afirmação de que, nesse dia, a partir das 18:00 não saiu de casa. Quanto mais não seja porque, neste ponto, as antinomias referidas acima falam por si, isso sem olvidar que provas credíveis o colocam no local do crime.

Ora, como corolário da presunção da inocência, o “*in dubio pro reo*” só deve ser acionado quando houver dúvida razoável sobre quaisquer factos relativos à infração ou a responsabilidade (art.º 1.º, n.º 3, do Cód. Proc. Penal), o que não acontece no presente caso.

Com efeito, analisada objetivamente toda a prova produzida e examinada em audiência de discussão e julgamento, não se fica com dúvida alguma quanto à ocorrência dos factos provados e quanto ao envolvimento do Recorrente neles, menos ainda dúvida razoável, razão pela qual se garante não haver razão alguma para o acionar do princípio “*in dubio pro reo*”.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Dito isto, assegura-se, em definitivo, que perante as razões de ciência e a fundamentação de que socorreu o Tribunal para formar a sua livre convicção, isenta de ilegalidade, arbitrariedade, subjetivismo ou decorrente de impressão gerada no espírito do julgador, o que foi atestado pela instância recorrida, se infere não assistir razão ao Recorrente ao tentar pôr em causa a prova assente no processo.

Assim sendo, também improcede esta outra parte do seu recurso.

Entretanto, ao abrigo do princípio do conhecimento amplo do decidido, é entendimento do STJ que, em relação a dois dos crimes a foi condenado o Recorrente, existe uma relação de concurso aparente de normas, daí que, “*ex officio*”, dele se toma conhecimento.

Ao certo, refere-se à ligação entre o crime de homicídio e o de disparo de armas. Sobretudo porque no caso concreto, o Recorrente foi condenado também por crime de arma.

Com efeito, resultou provado que no decorrer do primeiro assalto à mão armada, o Recorrente disparou uma arma de fogo contra a vítima B, lhe causando a morte.

Partindo desses factos (1. a 10. da factualidade assente), o Tribunal da primeira instância condenou o Recorrente por um crime de homicídio e por um crime de disparo de armas, o que foi confirmado, indevidamente, pelo Tribunal da Relação de Sotavento.

Indevidamente porque, uma vez que o Recorrente se serviu dessa arma de fogo (boca bedjo) como instrumento para atingir o propósito maior que foi tirar a vida à essa vítima, se depara com uma situação de conflito aparente de normas que, sob pena de violação do princípio “*ne bis in idem*”, deve ser sido resolvido por esta Instância Suprema.

Conforme doutrina, há conflito aparente de normas penais quando o facto (o mesmo facto) incide sobre duas ou mais normas, estando estas, entre si, numa relação de dependência ou hierarquia que impõe que só uma delas deve ser aplicável, assim ficando excluída ou absorvida a outra ou as outras<sup>7</sup>.

---

<sup>7</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, in *Direito Penal Português I, Parte Geral*, Ed. Verbo, Lisboa 1997, p. 306.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

O concurso e conflito aparente de normas e a inerente forma de punição vêm previstos no art.º 32.º do Código Penal, donde resulta a ideia de um facto, no todo ou em parte, ser suscetível de qualificação como crime, por mais de uma disposição legal.

Conforme infere-se, no concurso aparente de normas há apenas a violação real de uma norma, embora, aparentemente, o facto (um só facto - *facti-species jurídica*) enquadra-se também em outra ou outras normas.

Três são as vias assumidas no nosso Código Penal para a resolução de conflito aparente de normas: as regras de especialidade, subsidiariedade e consunção [art.º 32.º, n.º 1, als. a c)]. Em todos estes casos uma das normas convergentes prevalecerá sobre a outra ou outras também aparentemente aplicáveis e que, por isso, serão excluídas (cfr. art.º 32.º do nosso Código Penal). Delas, releva para o caso a última, da qual resulta que o crime previsto por uma norma (consumida) *não passa de uma fase de realização do crime previsto por outra* norma (consuntiva) ou é uma forma normal de transição para o último (crime progressivo).

O crime previsto pela norma consuntiva, que é o caso em tela, representa a etapa mais avançada na efetuação do malefício, daí ser convocado para aplicação o princípio “*major absorbet minorem*”. Com efeito, o princípio da consunção não se assenta num critério de relação lógica entre normas, mas sim num critério de puro e simples de valoração normativa<sup>8</sup>.

Ora, chegado a este ponto e no caso concreto, atesta-se que há concurso real entre os crimes de homicídio e de armas, porém, em relação ao crime de homicídio e de disparo de arma, está-se perante um relação de consunção, em que, conforme demonstrado, prevalece aquele, ficando assim consumido último.

Nesta ordem e ideias, na sequência do mostrado concurso aparente de normas, se fasta a pena parcelar de 6 meses de prisão a que foi condenado o Recorrente, pela prática de um crime de disparo de armas, p. e p. pelo art.º 90.º, da Lei n.º 31/VIII/2013, de 22 de maio, o que implica o refazer do cúmulo jurídico das restantes penas aplicadas e confirmadas pelas instâncias.

Apenas se reformula a pena do cúmulo jurídico, pois as parcelares não merecem reparo.

---

<sup>8</sup> Cfr. Germano Marques da Silva, Obra referida, p.p. 316 e 317.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

<< >>

Destarte, ao abrigo do disposto no art.º 31.º do Código Penal, refeito o cúmulo jurídico, fixa-se ao Recorrente a pena única em 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de prisão.

Escusado será dizer que, atendendo à pena resultante do anterior e do atual cúmulo jurídico (18 anos e 3 meses), não tem suporte legal o pedido de suspensão da execução da pena.

### III- Dispositivo

Nestes termos, acordam os Juízes Conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça no sentido de negar provimento ao recurso interposto pelo Recorrente.

Porém, ao abrigo do princípio do conhecimento amplo, com base no esclarecido acima, afastam o crime de disparo de armas e, em consequência, reduzem para 18 (dezoito) anos e 3 (três) meses de prisão a pena única do cúmulo jurídico, que deverá ser cumprida pelo Recorrente.

Custas a cargo do Recorrente, com taxa de justiça que se fixa em quarenta mil escudos (40.000\$00) e ¼ dela em procuradoria.

Transitado em julgado, cumpra-se o decidido.

Registe e notifique

Praia, 29/03/2023

O Relator<sup>9</sup>

Simão Alves Santos

Benfeito Mosso Ramos

Anildo Martins

---

<sup>9</sup> Documento processado e integralmente revisto pelo primeiro signatário, ressalvando-se, todavia, as situações de reproduções de terceiros, em que se limitou a fazer transcrições.